



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sexta-feira, 04 de outubro de 2019

Número 34.099 • ANO CXXVI

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.939, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

ESTABELECE normas de transparência ativa na política fundiária e habitacional do Estado do Amazonas, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Os títulos de terras expedidos pelo Estado do Amazonas em favor de particulares, na capital e no interior, deverão constar em portal de transparência especificamente criado para a política fundiária e habitacional do Estado do Amazonas, em listagem na ordem do mais recente para o mais antigo, com as seguintes informações:

I – nome completo e CPF dos beneficiários e de seus cônjuges;

II – área do imóvel e disponibilização das informações relativas à plotagem e ao georreferenciamento;

III – valor cobrado pelo título.

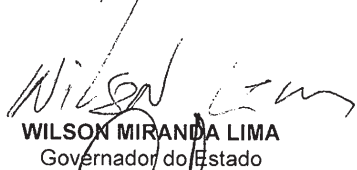
§ 1.º A lista destacará, em caracteres em negrito ou na cor vermelha, os nomes dos beneficiários que tiverem sido contemplados com mais de 5 (cinco) títulos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando, no cômputo, também os seus cônjuges.

§ 2.º Também serão destacados, na forma do parágrafo anterior, os nomes dos beneficiários que sejam parentes entre si até o terceiro grau, por parentesco ou afinidade, inclusive.

Art. 2.º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO
Secretário de Estado de Política Fundiária

LEI N.º 4.940, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE sobre a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento da Indústria 4.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento da Indústria 4.0, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual desta Lei:

I – fomentar o desenvolvimento da indústria 4.0 no Estado;

II – estimular a pesquisa e a inovação tecnológica das indústrias já instaladas no Estado;

III – formular diretrizes proativas com o propósito de criar novos mercados à indústria no Estado;

IV – fortalecer a competitividade da indústria instalada no Estado;

V – aumentar a renda nos setores abrangidos pela Política de que trata esta Lei;

VI – aumentar as taxas de crescimento econômico dos setores abrangidos pela Política de que trata esta Lei;

VII – adotar medidas de melhoria da qualidade da internet no Estado;

VIII – atrair novas indústrias para o Estado;

IX – estimular a criação de novos produtos;

X – incentivar a instalação de novas indústrias em Calhas Regionais no Estado;

XI – oportunizar a criação de novos tipos de emprego; e

XII – qualificar e capacitar jovens empreendedores.

Art. 3.º Para o alcance dos objetivos propostos nesta Lei, a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial tem como diretrizes:

I – a criação de parcerias e cooperações técnicas entre os entes públicos estaduais e entidades civis organizadas para a implantação e o desenvolvimento da Política de que trata esta Lei;

II – o estabelecimento de parcerias com os municípios e entidades civis organizadas para a implantação e desenvolvimento da Política de que trata esta Lei;

III – o estabelecimento de programas de capacitação técnica de jovens que pretendam ingressar nas atividades com inovação tecnológica;

IV – a promoção da integração entre o setor que abrange esta Lei, a sociedade civil e órgãos públicos estaduais;

V – o estabelecimento dos requisitos para as indústrias participarem da Política; e

VI – o fomento ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As diretrizes fixadas no disposto desta Lei poderão submeter-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Para o disposto desta Lei considera-se:

I – inovações tecnológicas: os novos processos e ferramentas nas diversas etapas da cadeia produtiva de uma indústria; e

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO